

**INTERESSADO: S M INFORMÁTICA LTDA EPP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MICRO COMPUTADORES PERTENCENTES ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ-SP**

**ILMO PREGOEIRO**

**SR. MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS**

**S M INFORMÁTICA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.245.736/0001-06, situada na Rua Antônio Valente da Silva, n. 94, Jardim Santa Clara, Taubaté – SP, neste ato, representada por seu sócio proprietário e responsável legal que ao final subscreve o presente, vem tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, Lei 10.520/2002 c/c item 9.2 do edital, interpor suas presentes:

### **CONTRARRAZÕES**

em face ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **MATHEUS MARTINS DE CARVALHO**, CNPJ nº 28.687.235/0001-12 e **VINTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME**, CNPJ nº 11.207.127/0001-00, já devidamente qualificadas nos autos, tendo em vista o cumprimento da vencedora do certame em todas as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## I – DOS FATOS

Em 28 de novembro de 2017, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé realizou sessão pública a qual objetivou a “Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em micro computadores pertencentes às unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tremembé”.

Após a tramitação normal da fase de Credenciamento, deu-se início a fase de lances, e depois de finalizada esta etapa com o menor preço apresentado, foram abertos os envelopes de Habilitação dos licitantes, conforme ordem de classificação.

O primeiro classificado foi inabilitado por falta de documentação e conseqüentemente foi chamado o segundo colocado, no qual a comissão detectou fragilidade nos atestados de capacidade técnica e suspendeu a referida sessão para realizar as devidas diligências.

A sessão foi retomada no dia seguinte, com o consentimento de todos os participantes.

Na reabertura da sessão, dia 29 de novembro de 2017, às 13h30, após diligência realizada pela comissão, o pregoeiro decidiu por inabilitar a segunda colocada devida a ausência de comprovação técnica, chamando assim o terceiro colocado.

O mesmo também foi inabilitado, conforme consta em Ata da sessão pública, devido à falta de documentação. Por consequência, o quarto colocado foi chamado e neste caso habilitado por atender a todas as exigências relacionadas em edital, havendo neste momento, a manifestação, por parte das empresas recorrentes, quanto à intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro.

Entretanto, em exercício do seu direito, tempestivamente e garantido pela legislação, a recorrida apresenta suas contrarrazões, para que o recurso administrativo apresentado pelas empresas concorrentes seja rejeitado em seu mérito e se mantenha a decisão que habilitou a empresa vencedora, conforme abaixo se expõe e comprova.

## II – DO MÉRITO

### II.1 - DA INABILITAÇÃO DO 2º COLOCADO

A empresa recorrente **MATHEUS MARTINS DE CARVALHO** não comprovou sua Qualificação Técnica através do atestado de capacidade técnica apresentado, pois não cumpriu com as exigências de “compatibilidade e similaridade” dos serviços, estando claro no edital à comprovação em características, quantidades e prazos, conforme solicitado no respectivo edital:

#### 6.1.5. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.*
- b) *Cada atestado deve conter: i) Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail); ii) Local e data de emissão; iii) Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações.*

Tal informação estaria clara no edital, independentemente de ter ou não a citação da Súmula Nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Obviamente, a Súmula firma o conceito de compatibilidade, quando orienta a administração a exigir de 50% a 60% de comprovação da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Este fato, por si só já poderia ter sido motivo da inabilitação do recorrente, porém mesmo após a realização das devidas diligências por parte da comissão destaca-se ainda que os Atestados apresentados não comprovaram os seguintes itens:

Características – pois descreveram os serviços prestados de forma genérica;

Prazos – pelo fato da empresa ter sido criada à apenas dois meses, não se pode comprovar tal período de execução, pois o contrato junto à prefeitura será de 12 meses.

Quantidades – após diligência da comissão foi constatado que o mesmo realizou serviços de manutenção de no máximo 20 computadores.

No entanto, não há o que se questionar em relação à inabilitação da empresa recorrente, fato totalmente assertivo por esta comissão, e principalmente, respaldado pela legislação em comento.

## II.2 - DA INABILITAÇÃO DO 3º COLOCADO

### II.2.a - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente cabe destacar que a empresa recorrente **VINTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME** não estava presente na referida sessão de reabertura, razão pela qual não tem o direito de se manifestar nesta fase recursal, devido a sua falta de motivação do recurso.

Conforme consta em Ata, sua inabilitação não se deu por motivos de documentação fiscal vencida, o que de fato abriria o seu direito de benefício por ser uma empresa ME.

Sua inabilitação se deu, pois no Envelope de Habilitação não continham todos os documentos originais ou mesmo cópias autenticadas, ocasionando na falta da possibilidade de confirmar a veracidade e autenticidade dos mesmos.

Soluções em Informática

Conforme dispõe o art. 43, §3º, da lei 8.666/93:

***É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Se não bastasse, o referido atestado que foi apresentado posteriormente ao certame também não traz os requisitos mínimos solicitados na comprovação da Qualificação Técnica exigida pelo edital, tais como: descrição incompleta do serviço, quantitativos, nome de quem atesta o serviço, dados para contato do gestor, sendo, portanto um atestado, no mínimo, incompleto ou rasurado.

Portanto, por não ser permitida a inclusão de novos documentos após a sessão ter sido finalizada e principalmente por não ter havido a motivação em sessão do referido recurso, uma vez já protocolado, solicitamos que o mesmo não seja recebido.

### III – Do Recurso Meramente Protelatório

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, apontando especificamente o motivo e a insuficiência e/ou ausência dos documentos que descumprem as exigências do Edital.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível, aliás, que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifou-se)

Da ata do referido Pregão em epígrafe se extrai que uma das empresas recorrentes, nem mesmo estava presente no dia da sessão e invocando em seu favor os princípios do contraditório e da ampla defesa, impetrou com o recurso, com o intuito, apenas, de frustrar e/ou até mesmo de protelar o resultado da licitação.

Para corroborar com o acima descrito, citamos abaixo texto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

***"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos."***

Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos, de forma fundamentada. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.

O que podemos aferir de tudo exposto nas peças recursais das referidas recorrentes, nada mais é do que a intenção meramente protelatória em atrasar um processo que segue seu curso normal, e que respeita todas as normas e determinações legais.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pelas empresas MATHEUS MARTINS DE CARVALHO e VINTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME, NEGANDO-LHE PROVIMENTO na íntegra e, na oportunidade, mantendo a acertada decisão da Comissão Julgadora que habilitou a empresa “**S M INFORMÁTICA LTDA EPP**” na sessão do Pregão Presencial em epígrafe, para que seja o presente procedimento adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora, comprometida a executar os trabalhos ora pleiteados.

Subsidiariamente, caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera esse recorrente, digno-se a encaminhar as presentes contrarrazões de recurso à autoridade superior competente, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, em especial, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Taubaté, 07 de dezembro de 2017.

**S M INFORMÁTICA LTDA EPP**

**Sérgio Mateus Pereira de Barros**

**RG nº 43.501.419-5 e CPF nº 227.125.308-02**

**Representante Legal**

**06.245.736/0001-06**

**SM INFORMÁTICA LTDA - EPP**

Rua Antônio Valente da Silva, 94  
Jd. Santa Clara - CEP: 12080-230

**TAUBATÉ - SP**

A/C ILMO SR.

**MARCO AURÉLIO DUARTE DOS SANTOS**

**PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ-SP**

**Rua Sete de Setembro, 701 – centro – Tremembé/SP.**